

**TC 021.452-2012-1**

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Saúde

**Responsáveis:** Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), convenente; Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF185.577.324- 49), Presidente da convenente (gestão 2005 – 2008).

**Advogados:** Enriquimar Dutra da Silva (OAB-PB 2.605) e Romilton Dutra Diniz (OAB-PB 4.583, Peça 12)

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde- FNS, em desfavor da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra e da Fundação Rubens Dutra Segundo, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1873/2001, Siafi 432204 (Peça 1, p. 75- 91), celebrado entre eles (Fundo e Fundação), que teve por objeto a aquisição de equipamento e material permanente para esta última entidade, conforme cláusula primeira do termo de convênio assinado.

2. Conforme plano de trabalho aprovado (p. 67- 69, Peça 1), o convênio visava, especificamente, à aquisição de computadores para 45 consultórios, laboratório, quimioterapia, recepções e administração geral.

## HISTÓRICO

3. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 2002OB400388, de 23/1/2002 (p. 99, Peça 1), e 2002OB400387, de 24/1/2002 (p. 101, Peça 1), nos valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 96.000,00.

4. O ajuste vigeu no período de 27/12/2001 a 19/1/2003 (incluído o prazo de sessenta dias para apresentação da prestação de contas final), conforme termo de prorrogação localizado na página 93, peça 1.

## EXAME TÉCNICO

5. Com os recursos disponibilizados, foram adquiridos, em 18/2/2002, 60 computadores, ao custo total de R\$ 96.000,00 (Peça 1, p. 107), tendo sido devolvido à União R\$ 295,68 de saldo do convênio (Peça 1, p. 117). Esse preço do equipamento foi considerado, pelo FNS (Peça 1, p. 121-147), compatível com os preços de mercado.

6. Fiscalização *in loco*, feita pelo órgão concedente em 9/5/2003, após à vigência do convênio, constatou que os computadores tinham sido incorporados ao patrimônio da convenente e distribuídos com termos de responsabilidade, porém continuavam sem funcionamento, porque a unidade de saúde ainda estava em fase final de reforma e acabamento (Peça 1, p. 187-217).

7. Outra vistoria *in loco*, feita em 14/11/2003 (Peça 1, p. 221-251), concluiu pelo alcance parcial dos objetivos propostos no convênio, uma vez que alguns computadores ainda não estavam instalados, devido a falta de credenciamento da unidade médica junto ao SUS.
8. A falta do credenciamento motivou o órgão concedente a propor à Fundação Rubens Dutra Segundo que doasse a outra instituição que tivesse interesse em usá-los na área oncológica (v. despacho 5279/2003, Peça 1, p. 273), condicionando a aprovação das contas à apresentação do respectivo termo de doação.
9. Notifica pelo FNS (Peça 1, p. 285), a Fundação Rubens Dutra Segundo solicitou 60 dias de prazo para apresentar os termos de doação dos computadores (Peça 1, p. 333-335).
10. A fundação também solicitou ao Ministério Público Estadual autorização para doar os equipamentos de informática, tendo o Parquet requerido informações acerca da necessidade e obrigação da doação (Peça 1, p. 347 e 349).
11. Como a conveniente não apresentou o termo de doação dos computadores e nem a utilização deles em benefício da comunidade a ser atendida, a prestação de contas do convênio foi reprovada pelo FNS, que instaurou, em virtude, a presente tomada de contas especial e a concluiu (Peça 1, p. 375) com proposta de imputar à Fundação Rubens Dutra Segundo e a respectiva Presidenta Sra. Crisélia de Fátima Vieira débito correspondente aos valores federais transferidos.
12. No âmbito do tribunal, mencionadas responsáveis foram citadas para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito correspondente ao valor transferido pelo órgão concedente.

#### EXAME TÉCNICO

13. Devidamente citadas, a Fundação Rubens Dutra e a Sra. Crisélia de Fátima Vieira apresentaram suas alegações de defesa (Peças 10 e 12), as quais, por se constituírem dos mesmos argumentos, serão, a seguir, analisadas em conjunto.

Irregularidade: Não atingimento dos objetivos conveniados, haja vista a ausência de comprovação da doação e/ou da efetiva utilização em benefício da sociedade do equipamento (analisador de bioquímica) adquirido com recursos do Convênio 1873/2001 (Siafi 432204).

14. Argumentos: afirmam que o objetivo do convênio foi alcançado, pois os computadores, embora não tenham sido doados, encontram-se em uso na Fundação Rubens Dutra Segundo, beneficiando, portanto, a população destinatária. Para confirmar essa alegação, as responsáveis juntaram planilha de produção ambulatorial do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, extraída do Datasus, relativa aos exercícios de 2009 a 2013 (Peça 12, p. 7-15).

- 14.1. Baseadas nesse argumento, as responsáveis pedem o arquivamento do feito ou a realização de vistoria *in loco*, para verificar a efetiva instalação e utilização do equipamento em questão.

15. Análise: O argumento e o pleito das responsáveis não merecem acolhimento, uma vez carente nos autos elemento capaz de comprovar que os computadores se encontram instalados no mencionado hospital e servindo aos fins pretendidos.

15.1. A planilha de produção ambulatorial, além de não demonstrar a localização e utilização dos computadores, não comprova que os serviços ambulatoriais correspondentes foram realizados com eles, sendo, portanto, incapaz de comprovar o atingimento dos objetivos conveniados.

15.2. Nos termos do convênio (Peça 1, p. 75) e respectivo plano de trabalho (Peça 1, p. 53), a transferência dos recursos para aquisição dos referidos equipamentos visava ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde em Campina Grande/PB e Estados vizinhos, a fim, especificamente, de suprir carência de serviços públicos de saúde voltados ao combate do câncer.

15.3. Desse modo, como os computadores foram adquiridos em 18/2/2002 e como não há qualquer prova concreta de sua localização atual ou de que eles, em algum momento, tenham sido usados em benefício do público alvo, o não atingimento do objetivo conveniado está caracterizado.

15.4. Como afirmado no item V das alegações de defesa (Peças 10 e 12), de fato não existia no convênio a previsão inicial para a doação do equipamento adquirido pela Fundação Rubens Dutra Segundo. A solução apresentada foi uma alternativa proposta pela própria conveniente em face da impossibilidade do credenciamento dela junto ao SUS (Peça 1, p. 333-335). Contudo, além de não comprovar a doação, também não ficou comprovado que os aparelhos foram ou estão sendo usados no atendimento à população destinatária.

15.5. Quanto à vistoria in loco, também não merece acolhida, tendo em vista caber ao gestor de recursos públicos o ônus de provar sua boa e regular aplicação, a teor dos art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967. Ademais, como, segundo as responsáveis, os computadores permanecem no Hospital Rubens Dutra Segundo, bastava que elas apresentassem algum elemento que permitisse constatar serem os mesmos aparelhos adquiridos com os recursos do convênio e que eles estão sendo, de fato, usados na prestação de serviços públicos de saúde.

15.6. Na condição de gestora e beneficiária, respectivamente, dos recursos federais transferidos, a Sra. Crisélia e a Fundação Rubens Dutra, no mínimo, concorreram para o prejuízo suportado pelo Erário federal, devido ao não atingimento do objetivo definido no convênio em exame.

15.7. Portanto, fica evidenciado que o objeto conveniado não foi cumprido e que as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

## **CONCLUSÃO**

16. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde- FNS, em desfavor da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra e da Fundação Rubens Dutra Segundo, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1873/2001, Siafi 432204 (Peça 1, p. 75- 91), celebrado entre eles (Fundo e Fundação), que teve por objeto a aquisição de equipamento e material permanente para esta última entidade, conforme cláusula primeira do termo de convênio assinado.

17. Consoante a análise acima empreendida, os argumentos de defesa não lograram afastar o débito imputado às responsáveis, consistente na ausência de atingimento dos objetivos conveniados.

18. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU e a Decisão Normativa TCU 35/2002, não constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, de modo que pode ser dada sequência ao presente feito (§ 6º do mesmo artigo regimental), com julgamento das constas da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra pela irregularidade, além de imputação de débito e multa para ela e a Fundação Rubens Dutra Segundo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o eventual débito (R\$ 464.461,20, correspondente às quantias originais corrigidas e submetidas a juros de mora até 15/9/2014) e possíveis multas a ser imputados pelo Tribunal.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324- 49), Presidente da Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), imputando-lhe débito, solidário com a citada Fundação, nas quantias originais a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

#### **QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO**

<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
80.000,00	28/1/2002
16.000,00	29/1/2002
(295,68)	13/3/2002

b) aplicar à Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324- 49), e à Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelas



responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex-PB, em 11 de setembro de 2014

*(assinado eletronicamente)*  
Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC – Mat. 2952-1